TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER	:	PAR- CORPO ESPECIAL – AUDITORIA 14242/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/2306/2011
PROTOCOLO	:	1030112
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CAARAPO
RESPONSÁVEL	:	MANOEL BATISTA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ– MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Senhor Manoel Batista de Souza.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso ll do art. 37** da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 3ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 3IGCE – 04523/2011, fls. 043/050-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto a Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 284/2011, de 18/07/2011, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 3ª ICE, como se vê às fls. 054/177-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 3ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 3IGCE – 10223/2011"às fls. 178/186-TC, como segue:

" **VI – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, entendemos que a presente prestação de contas da Câmara Municipal de Caarapó/MS, referente ao exercício financeiro de 2010 oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

7.2.1 - Cumprimento do inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal por respeitar o limite percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, equivalente a R$ 1.932.042,31, conforme se constata no cálculo apurado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo às fls. 180/181-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, no valor de R$ 1.716.246,32;

7.2.2 – Cumprimento do § 1º do Artigo 29.A da Constituição Federal por respeitar o limite de 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento , inclusive os subsídios dos vereadores (50,31% - 3ª ICE, fl. 182-TC);

7.2.3 - Cumprimento do Artigo. 169 da Constituição Federal e Artigos 18, 19 e 20 LCF 101/2000 por respeitar o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida com gastos com pessoal (2,65% - 3ª ICE, fl. 183-TC).

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 48/1990, julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ-MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, sob a administração do Senhor Manoel Batista de Souza, nos termos do inciso I dos arts. 76 e 75, *caput*, ambos da LCE nº 048/1990 e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006.

9 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS